PROCESSO TC	: 002392/2024
ORIGEM	: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Hallison de Sousa Silva
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2190/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.785 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Outubro de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 4/12/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 22/2024 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face do Sr. Hallison de Sousa Silva, CPF nº 862.908.355-72, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 11 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:49

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 22/2024, lavrado em face de Hallison de Sousa Silva, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM – Folha de Pagamento, referente ao mês de outubro/2023, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju.

Devidamente citado (fl. 7), o gestor não apresentou defesa, conforme informação (fl. 8).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 11/13), ressaltou que, no presente caso, a ausência de manifestação configurou a revelia e, por conseguinte, a multa deverá ser aplicada. Sendo assim, opinou pela legalidade do Auto de Infração nº 22/2024, bem como pela consequente manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 17/18) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou o posicionamento da COJUR e opinou pela procedência do Auto de Infração nº 22/2024, bem como pela manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de outubro/2023, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:49

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à procedência e legalidade do Auto de Infração 22/2024, haja vista estar devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, caso não haja adimplemento voluntário da sanção pecuniária.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **4/12/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 22/2024 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face do Sr. Hallison de Sousa Silva, CPF nº 862.908.355-72, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:49